



# Revista Jurídica



EDIÇÃO I

2022

## MERCADO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E TRANSFORMAÇÕES

### LEGAL SERVICES MARKET AND TRANSFORMATIONS

**Augusto Martinez**

Especialista em Processo Civil. Mestre em Direito dos Negócios pela FGV. Advogado, email: [augusto@martinezadvogados.adv.br](mailto:augusto@martinezadvogados.adv.br), currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4290491207862321>

**Resumo:** O mercado brasileiro de serviços jurídicos vem sofrendo profundas transformações, decorrentes, por um lado, da informatização e, por outro, da significativa expansão do número de cursos e vagas no ensino jurídico. Esses dois fatores, em conjunto, alteraram significativamente a dinâmica da concorrência nessa área. Em um espaço aproximado de três décadas, a advocacia brasileira passou da máquina de escrever para a inteligência artificial. Sem embargo, o número de cursos de Direito no país experimentou um aumento de cerca de 600%. A evolução tecnológica encontraria, assim, um cenário propício para que a economia do compartilhamento (*sharing economy*) e os aplicativos de serviços jurídicos chegassem ao mundo do Direito. Tal surgimento, no entanto, trouxe consigo novas relações profissionais, que não se refletem na atual legislação da advocacia. Neste artigo, examinam-se as mudanças ocorridas no mercado de serviços jurídicos nas últimas décadas.

**Palavras-chave:** Informatização; Cursos Jurídicos; OAB; Código de Ética

**Abstract:** The Brazilian legal services market has been undergoing profound changes, resulting, on the one hand, from computerization and, on the other hand, from the significant expansion in the number of courses and vacancies in legal education. These two factors together have significantly altered the dynamics of competition in this area. In approximately three decades, Brazilian law has moved from the typewriter to artificial intelligence. However, the number of Law courses in the country has experienced an increase of around 600%. Technological evolution would thus find a favorable scenario

for the sharing economy and the applications of legal services to reach the world of law. This emergence, however, brought with it new professional relationships, which are not reflected in the current law of law. This article examines the changes that have taken place in the legal services market in recent decades.

**Keywords:** Computerization; Legal Courses; OAB; Code of Ethics

## 1 INTRODUÇÃO E EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA NOS SERVIÇOS JURÍDICOS

O mercado de serviços jurídicos vive uma crise. Mas a gênese dessa crise não começa agora em 2022, podemos retroagir alguns anos no tempo para fazer um apanhado de tudo o que ocorreu até chegarmos ao atual cenário. Não seria exagero dizer que, entre 1984 e os dias atuais, se assistiu a um salto da era do papel carbono para o início da era da inteligência artificial.

Naquele ano, o presidente João Figueiredo, sancionava a Lei 7.232, chamada de *Lei reserva de mercado da informática* para as empresas nacionais desse segmento. A intenção era proteger a indústria nacional, praticamente proibindo a importação de computadores para o Brasil, até que tivéssemos condições de fortalecer a nossa indústria e dar a ela expertise para competir de igual para igual com os fabricantes estrangeiros. A lei, em tese, tinha a melhor das intenções, pois, ao impedir a aquisição de equipamentos estrangeiros, dava fôlego à indústria de produtos nacionais de informática para poder se planejar e crescer.

Contudo, a indústria nacional ficou estagnada ou pouco se desenvolveu comparativamente a outros mercados. Quase sete anos depois da sua promulgação e dado o fracasso daquela política protecionista, a Lei 8.248, pôs fim àquela reserva de mercado. Sem embargo, mesmo com a facilitação feita no governo Collor, ainda era difícil e cara a importação de produtos de informática, dada a elevada carga tributária sobre tais máquinas.

Contudo, em 1995, tudo começa a mudar: o sistema operacional Windows 95, da Microsoft – empresa de Bill Gates – fez uma revolução nos escritórios de advocacia. Saía de cena o jeito artesanal de fazer com as velhas máquinas de escrever, tão necessárias naquilo que se pode **chamar de advocacia 1.0**, e ingressavam os computadores pessoais e as impressoras. O microcomputador deixava de estar restrito às grandes corporações e

passava a ter uso doméstico ou empresarial de pequeno porte. A partir de então, o profissional do direito percebeu que poderia utilizar modelos pré-armazenados em seu computador, bastando, para tanto, que, aos poucos, fosse formando um banco de dados de contratos, petições, minutas etc.

Para corresponder-se com os clientes e receber documentos, o advogado já podia contar com o aparelho de fac-símile (ou fax), que transportava pelo mundo, de um aparelho a outro, cópias fidedignas de documentos. Denominamos, portanto, **advocacia 2.0** aquela marcada pela presença de impressoras, faxes e microcomputadores com modelos preconcebidos e armazenados de petições, contratos e minutas em bancos de dados e pela consequente economia de tempo que antes se gastava com a confecção de arazoados nas velhas máquinas de escrever.

Em sequência, em menos de cinco anos, já na virada do milênio uma rápida expansão no número de câmeras digitais e, posteriormente, de *smartphones* possibilitou que cópias digitais substituíssem com grandes vantagens as cópias físicas dos documentos, dando início ao processo de virtualização dos escritórios de serviços jurídicos, naquilo que convencionamos chamar **advocacia 3.0**. Tal evolução alterou, além da advocacia, o mercado dos estagiários de Direito, pelo menos no que concerne ao contencioso, pois entre as funções do estagiário estava a de retirar os autos do cartório e providenciar extração de cópias xerográficas, prerrogativa essa concedida apenas a advogados e a estagiários, desde que cadastrados na Ordem dos Advogados do Brasil e a ela vinculados mediante o pagamento de anuidade. Ora, à medida que a cópia física deixava de ser necessária, uma das funções do estagiário se tornava obsoleta, pois qualquer pessoa, afinal, poderia obter acesso aos autos e digitalizá-los com um simples aparelho de celular, salvo para processos em segredo de Justiça.

No bojo desse processo, a partir do final da primeira década do século XXI, os próprios tribunais começaram a informatizar os andamentos processuais, o que retirava do estagiário mais uma de suas funções: a de consultar os andamentos processuais pessoalmente no fórum. O golpe de misericórdia viria com a digitalização total dos processos judiciais, por parte dos Tribunais, a partir da metade da segunda década deste século. Com isso, ante os cada vez mais escassos processos físicos, a função do estagiário de Direito vinculado à OAB, praticamente se extinguiu, visto que suas atividades poderiam ser desempenhadas por qualquer pessoa, desde que com treinamento e sem o dispêndio financeiro de tal vinculação. Tal afirmativa é confirmada pelos números de filiação de estagiários à OAB colhidos no Estado de São Paulo, pois de um crescimento

no número de inscritos na casa de 104% havido entre 2001 e 2013, entre 2014 e 2019, após a digitalização dos processos judiciais, esse índice foi de apenas 13%. Na verdade, as funções do estagiário hoje estão mais voltadas à alimentação e consulta de sistemas de informatização, o que torna prescindíveis o cadastro e a regulação na OAB.

Por fim, para finalizarmos essa retrospectiva da evolução da prestação dos serviços jurídicos, chegamos ao estágio atual de sua evolução: aqui chamada **advocacia 4.0**. Nesse estágio, graças à internet, praticamente todos os processos de organização interna dos escritórios de advocacia estão informatizados. Os processos administrativos e financeiros podem ser controlados por *softwares*, bem como por *internet banking*. No jurídico, a confecção, distribuição e acompanhamento processual de ações podem ser feitos todos por meios digitais. O controle interno de clientes, prazos processuais, bancos de minutas, documentos ou contratos pode estar todo em *cloud computing*, sem a necessidade de manter cópia física de documentos no escritório e acessível de qualquer lugar. As reuniões com os clientes podem ser feitas a distância por aplicativos de comunicações como *Skype*, *Zoom* ou *WhatsApp*, entre outros. Já a obtenção de documentos pode ser feita também remotamente por meio de assinaturas feitas por certificação digital. Na verdade, alguns escritórios de menor porte já passaram, eles mesmos, a ser virtuais mediante a contratação de endereços coletivos por meio de espaços de *coworking*. Nem mais a presença física do escritório na comarca é imprescindível, uma vez que, podendo visualizar os autos processuais digitalmente, o advogado consegue atuar, com certa facilidade, de qualquer lugar do mundo, em qualquer tribunal do país. As iniciativas de alguns tribunais de realizar audiências de conciliação com uso de algumas dessas ferramentas, bem como oitiva de testemunhas ou réus por videoconferência sofreu forte aceleração, principalmente no mundo pós-pandemia. Com o regime de *lockdown* feito na maioria dos países, o mundo parou por alguns meses, tempo suficiente para rever o antigo modelo presencial de trabalho e ir se adaptando a um modelo remoto com a ajuda desses aplicativos.

A chegada das altas velocidades de internet possibilitou um alto tráfego de informações e dados pela rede mundial de computadores, tornando possíveis todos os processos mencionados acima. Com esse incremento na velocidade de troca de dados e informações outro fenômeno surgiu para impactar diretamente a prestação de serviços jurídicos: “**a economia do compartilhamento**”, como adiante se verá.

## 2 DESENVOLVIMENTO E O FUTURO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS

Haverá uma **advocacia 5.0**? Em nosso sentir, o processo está em curso, e o futuro vai mirar seu alvo no uso cada vez maior da inteligência artificial tanto para substituir o advogado em serviços mais simples quanto para prever comportamentos e tentar antecipar o resultado do julgamento dos tribunais ou, quem sabe, até mesmo para proferir julgamentos tanto judiciais como arbitrais em processos de menor complexidade.

Estas e outras transformações já estão ocorrendo. Atendimento jurídico à distância, sistemas de automação de documentos jurídicos, resolução de demandas *on-line*, busca inteligente de conteúdos jurídicos e resolução de problemas baseada em inteligência artificial são exemplos de tecnologias *disruptivas* que, dia a dia, vêm permeando os serviços jurídicos e alterando completamente a sua forma de prestação. O futuro nos aponta que programas de computador poderão, em muitos serviços, substituir os advogados. Nos EUA, já existe uma companhia<sup>1</sup> que produz uma tecnologia de *e-learning* capaz de, por meio de vídeos *on-line* e perguntas que podem ser respondidas por um leigo, realizar um verdadeiro *compliance* de uma companhia, respondendo ao final se alguma de suas práticas pode ser enquadrada em ilícitos, como, por exemplo, lavagem de dinheiro.

Muitos alegam que a máquina não possui emoções nem capacidade de julgamento. Embora isso seja verdade, ou seja, é real o fato de as máquinas não terem emoções, olvidam-se os críticos de que tais dispositivos reconhecem por cálculos matemáticos padrões de comportamento e que as nossas decisões são todas tomadas graças a esses padrões de comportamento preestabelecidos, que podem ser facilmente reconhecidos por inteligência artificial (IA). Aos poucos, os serviços mais mezinhos feitos por advogados serão realizados por inteligência artificial (IA).<sup>2</sup> Quem não se lembra do *deep blue*, o famoso computador que, em 1997, venceu o grande enxadrista Kasparov? Tal vitória não precisou de inteligência ou emoção, senão de efetuar simulações de 330 milhões de movimentos por segundo.

---

<sup>1</sup> LRN Corporation: Ethics and compliance training solutions. Informações disponíveis em: [www.lrn.com](http://www.lrn.com). Acesso em: 7 jul. 2020.

<sup>2</sup> “In less than two decades, the way in which lawyers work will change radically. Entirely new ways of delivering legal services will emerge, new providers will be firmly established in market, and the workings of our courts will be transformed. Unless they adapt, many traditional legal business will fail. On the other hand, a whole set of fresh opportunities will present themselves to entrepreneurial and creative young lawyers.” Op. cit. p.3.

Nessa direção, Winston, Crandall e Maheshri nos reportam em sua obra<sup>3</sup> o caso de um menino de quinze anos, que, sem formação jurídica, no final do ano 2000, se tornou o mais requisitado especialista legal do site *askmehelpdesk.com*. Mesmo sem formação na área, por meio do uso da tecnologia, o jovem, já àquela época, podia coletar muitas informações necessárias ao exercício da atividade. Já não é fato raro, hoje em dia, os clientes terem acesso mais rápido à modificação de *status* de seus casos do que o próprio advogado responsável pelo processo.

Também em voga estão os chamados serviços ODR (*on-line dispute resolution*) existentes em *marketplaces* como Mercado Livre ou *e-bay*, entre outros. Nesses sites, os clientes abrem reclamações, que devem ser atendidas pelo prestador, e, ao final, o intermediário dos serviços julga quem tem razão no conflito. Tal modelo pode ser copiado pela Justiça na resolução de conflitos de consumo, sobretudo os de menor impacto econômico.

Frise-se, que todas essas inovações não querem dizer que o advogado será substituído por completo pela máquina. A substituição do advogado pela IA, embora esteja no radar, ainda está muito longe de acontecer. No curto prazo, o advogado não dará lugar a um robô. Não se trata de profecia apocalíptica ou escatológica, senão de constatar que a profissão jurídica, como todas, ainda passará por profundas transformações. Susskind<sup>4</sup> afirma que sempre existirá o chamado advogado de confiança, que presta serviço de maneira artesanal a seus clientes, bem como aquele que não atua de forma especializada, mas que é capaz de suprir eventuais falhas de conhecimento com um bom uso da tecnologia. Não há dúvida, porém, de que o futuro nos aguarda com mais novidades e que, por certo, o mercado continuará a passar por essa revolução sempre no sentido de atribuir ao advogado somente a atividade intelectual, deixando os serviços mais repetitivos ao encargo de computadores, graças ao uso da inteligência artificial.

Destarte, alguns tribunais brasileiros vêm fazendo pesquisas ou desenvolvendo suas próprias ferramentas de inteligência artificial de maneira isolada. Por conta disso, o CNJ pretende utilizar fontes de código aberto nesses sistemas de maneira a não onerar seus custos com propriedade intelectual e facilitar a integração entre os diversos sistemas existentes como E-SAJ, e-Proc e Projudi, entre outros. A intenção é tornar toda a rede dos

---

<sup>3</sup> WINSTON, Clifford; CRANDALL, Robert W.; MAHESHRI, Vikram. **The first thing we do, let's deregulate all the lawyers**. Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 2011. p. 1

<sup>4</sup> SUSSKIND, R. apud FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel; RAVAGNANI, Giovanni (coord.). **O advogado do amanhã**: estudos em homenagem ao professor Richard Susskind. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 43

tribunais compatível ao PJe (Processo Judicial Eletrônico), plataforma aberta já referendada pelo próprio CNJ. É ainda intenção do CNJ construir um laboratório de inovação de inteligência artificial, chamado INOVA-PJe, que será um acelerador de inteligência artificial dos tribunais brasileiros, coordenando outras iniciativas nesse sentido, como o VICTOR, utilizado pelo STF<sup>5</sup>, e o Sócrates, usado pelo STJ, entre outros. Já na França, está proibida a análise por computador da informação jurídica.<sup>6</sup> Segundo o site Artificial Lawyer, magistrados franceses incomodam-se com empresas que usam inteligência artificial para, com base em dados públicos, analisar o modo como eles costumam decidir e se comportar em determinados assuntos para tentar prever os resultados de julgamentos e compará-los com os de seus pares. Enfim, é preciso respeitar as culturas e tradições locais. “*Et vive la difference*”, diriam os gauleses.

Nos próximos anos, a tecnologia afetará mais profundamente os serviços jurídicos e trará a esse mercado o que a robotização levou ao chão de fábrica anos atrás: extinção de velhas ocupações, criação de novas,<sup>7</sup> diminuição significativa do número de pessoas para a realização das mesmas funções e completa metamorfose na maneira como os serviços são prestados, podendo gerar, inclusive um sem número de profissionais que não conseguirão colocação no mercado.<sup>8</sup> E uma pergunta inevitável nesse panorama é: Como o nosso profissional de serviços jurídicos navegará nesses novos mares? Como anda o processo de admissão, formação e capacitação dos nossos profissionais para o futuro que os aguarda?

Em contraposição a esse cenário de retração da necessidade de profissionais no mercado, causado pelo constante avanço tecnológico, a oferta de vagas no ensino jurídico, nos últimos vinte anos, só fez crescer. Essa nova massa de formados, de um jeito ou de outro, com maior ou menor qualidade, obteve sua qualificação, e sua inserção no mercado de serviços jurídicos desequilibrando a proporção entre oferta e demanda alterando, por consequência, a dinâmica de preços na equação oferta x demanda.

---

<sup>5</sup> O nome VICTOR é uma homenagem ao ex-ministro do STF, Victor Nunes Leal.

<sup>6</sup> Cf. RODAS, Sérgio. França proíbe divulgação de estatísticas sobre decisões judiciais. **Consultor Jurídico**. São Paulo, ano 22, 5 jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-05/franca-proibe-divulgacao-estatisticas-decisoes-judiciais>. Acesso em: 8 jul. 2020.

<sup>7</sup> SUSSKIND, Richard. **Tomorrow's lawyers: an introduction to your future**. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 109-120.

<sup>8</sup> CARVALHO, Ricardo Della Coletta de. La robótica eliminará hasta 800 millones de empleos en el 2030. **El País**, Madrid, 30 nov. 2017. Economía: Tecnología. Disponível em: <[https://elpais.com/economia/2017/11/30/actualidad/1512012918\\_284848.html](https://elpais.com/economia/2017/11/30/actualidad/1512012918_284848.html)>. Acesso em: 7 jul. 2020.

Nos anos de 1996 a 2017, o Brasil passou de 235 para 1.092 cursos jurídicos. Quanto ao número de concluintes, nota-se que, em 1995, havia 27.200<sup>9</sup> estudantes concluindo o bacharelado em Direito e, em 2017, já eram 113.900 os formandos,<sup>10</sup> um crescimento aproximado de 317%. Assim, em comparação com o PIB do período, essas cifras foram muito expressivas. Nesses vinte e dois anos, entre 1995 e 2017, o PIB brasileiro cresceu apenas 54,63%,<sup>11</sup> aquém do necessário para absorver toda a mão de obra formada.

No decorrer desta pesquisa, não foi difícil encontrar na imprensa material informativo acerca do número excessivo de profissionais formados em Direito no Brasil no referido período.<sup>12</sup> Várias notícias<sup>13</sup> mostram o Brasil como o país com mais faculdades de Direito no mundo. Embora tal fato não seja verdade em números absolutos, pois a Índia,<sup>14</sup> possui 1.200 cursos jurídicos, mas para atender uma população de cerca de 1,35 bilhão de pessoas. Os Estados Unidos,<sup>15</sup> por sua vez, possuem 237 escolas de Direito para atender uma população quase 60% maior do que a nossa. Todo esse veloz aumento da quantidade de bacharéis desembocou no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, cujos resultados demonstraram que, ao que parece, a qualidade do ensino não acompanhou o seu ritmo de expansão. O exame funcionou como uma verdadeira barreira, obstando o ingresso desses novos profissionais no mercado da advocacia.

Os números de aprovação no exame da Ordem (do 2º ao 10º) demonstram que o contingente final de reprovados, que variou, de 72,8% a 88,9%. Essa realidade de baixíssima aprovação final levou a OAB a instituir uma espécie de repescagem pela qual o candidato reprovado na 2ª fase poderia fazer uma nova tentativa sem passar novamente

---

<sup>9</sup> Exame de ordem em números 2020, FGV. p. 43

<sup>10</sup> Ibidem, p. 72

<sup>11</sup> **Gazeta do Povo**. Disponível em: <https://infograficos.gazetadopovo.com.br/economia/pib-do-brasil>. Acesso em: 19.set.2020

<sup>12</sup> SARDINHA, Edson. OAB critica “recorde” do Brasil em cursos de Direito. **Congresso em Foco**, Brasília, 22 jan. 2014. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/brasil-recordista-de-cursos-de-direito-no-mundo>. Acesso em: 10 jul. 2020.

<sup>13</sup> TENENTE, Luiza. Brasil tem mais faculdades de direito do que China, EUA e Europa juntos; saiba como se destacar no mercado. **G1**, Rio de Janeiro, 6 jul. 2017. Seção Educação: Guia de Carreiras. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/guia-de-carreiras/noticia/brasil-tem-mais-faculdades-de-direito-que-china-eua-e-europa-juntos-saiba-como-se-destacar-no-mercado>. Acesso em: 10 jul. 2020.

<sup>14</sup> SHRIVASTAVA, Prachi. In two years, number of law schools increased from 800 to 1,200: Now BCI hopes to put brake on mushrooming epidemic. **Legally India**, Índia, 9 dez. 2014.

<sup>15</sup> DEBORAH. How Many Law Schools Are in the United States? **Magoosh LSAT Blog**, Berkeley, 26 set. 2016. Disponível em: <https://magoosh.com/lsat/2016/many-law-schools-united-states>. Acesso em: 25. jun. 2020

pela primeira fase. A partir daí, o percentual de aprovação de bacharéis, que variava de 11,1% a 27,2%, passou a variar de 15,1% a 38,2%, um aumento razoável.

Na verdade, os números demonstram que, muito provavelmente, a alta de aprovação se deveu à instituição dessa repescagem. E assim foi durante a história, em que a instituição regulou o fluxo de entrada dos novos profissionais no mercado, aparentemente sem métodos mais científicos. Primeiro não se exigia exame, depois é instituído o exame oral, mais adiante se retira o exame oral, depois se passa a admitir a substituição do exame da Ordem pela simples apresentação de uma pasta de peças que comprovariam uma “prática de estágio profissional”. Desde 1994, não mais se aceita esse tipo de comprovação. Depois a prova ficou a cargo de cada seccional; desde 2013, passou a ser nacionalmente unificada e sem repescagem e, agora, com repescagem. Por conta disso, não faltam defensores do fim do exame da Ordem,<sup>16</sup> em torno do qual se construiu uma verdadeira indústria: cursos preparatórios, livros específicos, pagamento de taxas etc.<sup>17</sup> No entender desses defensores, o exame funcionaria como uma espécie de reserva de mercado, desnecessária, uma vez que a lei da oferta e da procura, ou o mercado, seria suficiente para regular o exercício da profissão. Há, por outro lado, os que vêem nesse exame um filtro capaz de reter os profissionais despreparados e, portanto, uma ferramenta a serviço da sociedade, já que compensaria o baixo nível do ensino de Direito no Brasil.

De toda sorte, nem mesmo com a barreira do exame de ordem conseguiu-se absorver toda a mão de obra formada para o mercado. No Brasil, dados oficiais de dezembro de 2019 informam que havia, na ocasião, 1.174.185<sup>18</sup> advogados regularmente inscritos na OAB. Ante uma população de 210 milhões de pessoas,<sup>19</sup> isso significa 178,84 habitantes para cada advogado. Apenas a guisa de comparação, a França possui 1.021 habitantes para cada advogado, a Alemanha 503,57 habitantes para cada advogado. Só

---

<sup>16</sup> VALENTE, Fernanda. Deputado requeira projeto que quer acabar com o Exame de Ordem. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-11/deputado-requenta-projeto-lei-fim-exame-ordem>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

<sup>17</sup> PARLAMENTARES discutem fim da obrigatoriedade do Exame da OAB. **Brasil em Debate**. Brasília: Rádio Câmara, s/d. Programa de rádio. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/468168-parlamentares-discutem-fim-da-obrigatoriedade-do-exame-da-oab/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

<sup>18</sup> QUADRO de advogados. **OAB Nacional**. Brasília, s/d. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 10 jul. 2020.

<sup>19</sup> BRASIL atinge 210 milhões de habitantes, diz IBGE. **G1**, Rio de Janeiro, 28 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/08/28/brasil-atinge-210-milhoes-de-habitantes-diz-ibge>. Acesso em: 10 jul. 2020.

conseguimos ficar melhor que Paraguai, Colômbia e Costa Rica com 139,08, 124,12 e 111,63, habitantes por advogado, respectivamente.

Segundo, Hélio Zylberstajn,<sup>20</sup> os cargos na área jurídica não existem na mesma proporção do número de formados. Esse excesso de oferta no mercado, como já observamos, acarretou substancial redução dos preços dos serviços jurídicos. Tal redução mais se agravará se tratarmos de serviços que, em razão do avanço da tecnologia, já deixaram de ser desempenhados exclusivamente por profissionais da área jurídica, como o são a extração de cópias, hoje facilmente digitalizadas até mesmo por meio de dispositivos móveis, ou a obtenção de informações processuais, acessíveis a qualquer pessoa mediante acesso ao computador. Portanto, tal quadro de excesso de profissionais e depressão econômica na profissão além de tornar peça de ficção a tabela de honorários da OAB, pois de há muito os valores mínimos estão bem acima dos reais valores praticados, abriu campo vasto a adesão de advogados e estagiários as empresas de compartilhamento de serviços jurídicos, a fim de tentarem se posicionar de alguma forma no mercado.

Contudo, tal adesão traz alguns problemas de ordem legal a serem resolvidos, mas antes de entendermos quais são esses problemas e como resolvê-los, necessário entender um pouco melhor o fenômeno da economia do compartilhamento e os aplicativos de compartilhamento de serviços jurídicos.

No início da década de 2010, na sequência do processo de evolução tecnológica, o mundo assistiu ao surgimento dos serviços de economia compartilhada (*sharing economy*), que continua em franco desenvolvimento. De forma muito resumida, é possível dizer que o fenômeno da economia compartilhada consiste no emprego da tecnologia como fator de aproximação entre partes interessadas em determinadas relações jurídicas, como o uso de bens e serviços, de forma temporária, com vistas a reduzir o tempo de subutilização de um bem ou serviço.

Nas palavras de Alex Stephany, “a economia compartilhada é o valor em se fazer com que bens subutilizados estejam acessíveis *on-line* para uma comunidade, levando a uma menor necessidade de posse de tais bens”.<sup>21</sup> Imaginemos pessoas que usem rotineiramente o próprio carro para fazer trajetos semelhantes, como ir de casa para o

---

<sup>20</sup> FAGUNDEZ, Ingrid. Diploma inútil? Por que tantos brasileiros não conseguem trabalho em suas áreas. **BBC Brasil**. São Paulo, 4 nov. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37867638>. Acesso em: 23 jun. 2020.

<sup>21</sup> STEPHANY, Alex. **The business of sharing**: making it in the new sharing economy. Londres: Palgrave Macmillan, 2015. p. 9.

trabalho e vice-versa. É provável que, quando a velocidade e a intensidade das comunicações eram menores, esses veículos andassem lado a lado durante todo o trajeto carregando cada um o seu proprietário. Se calhasse de um vizinho ou alguém da própria família precisar deslocar-se mais ou menos para os mesmos lugares, aí sim, seria possível melhor dinamizar o uso do automóvel, dividindo as despesas. Com o avanço da tecnologia, ficou muito mais fácil encontrar pessoas com as mesmas necessidades e interesses convergentes num raio de busca bem maior do que o mero círculo social. A prática de partilhar certos bens ajudou a diminuir o seu custo de manutenção ou a sua taxa de subutilização e acabou por despertar em muitas pessoas a percepção de que não havia necessidade de tê-los como propriedade para uso exclusivo. Aplicativos como *Uber*, *Cabify*, *99 Táxi* e *Airbnb* trouxeram a possibilidade de abrir mão da propriedade e uso privado de um carro ou de uma casa em favor do uso compartilhado, durante espaços de tempo predefinidos, mediante pagamento de quantias previamente ajustadas. Isso sem falar em eventuais reduções de custos ambientais com o compartilhamento de bens, dada a sua otimização na utilização e, portanto, redução da necessidade de novos produtos ou consumos de bens.

A economia compartilhada, também chamada de *crowd-based capitalism* ou capitalismo de multidão, é parte de um processo de revolução tecnológica que encurtou distâncias e facilitou as comunicações, aproximando partes interessadas em fazer negócios em velocidades nunca antes imaginadas. Somente a maior conectividade e o crescimento exponencial da possibilidade de lidar com grandes quantidades de dados armazenados fora capaz de possibilitar a confecção de aplicativos de aproximação de partes com interesses comuns.

Sundararajan,<sup>22</sup> mostra que a economia do compartilhamento funciona melhor em áreas densamente povoadas. O crescimento das zonas urbanas no mundo todo, portanto, favoreceu esse processo. No mais, a digitalização e transmissão digital de músicas, livros e filmes, por exemplo, mudou a relação do usuário com esses produtos, que, de propriedades exclusivas daquele, passaram a serviços em modelo de compartilhamento.

---

<sup>22</sup> SUNDARARAJAN, Arun. **The sharing economy**: the end of employment and the rise of crowd-based capitalism. Cambridge, MA: The MIT Press, 2016.

Não seria diferente na área jurídica, sobretudo porque como já visto uma multidão de profissionais formados no processo de expansão dos cursos jurídicos não se firmou na profissão por não conseguir espaço no mercado ou por não ter condições de, no início da carreira, formar uma clientela ou sustentar os custos fixos de um escritório. Outros, já estabelecidos, ainda enfrentam tempo ocioso por falta de clientes. Por outro lado, muitos potenciais clientes, diante de algum problema jurídico, ainda que pequeno, deixam de procurar um advogado por falta de conhecimento ou por medo dos valores possivelmente cobrados, num exemplo clássico de assimetria de informação. O receio do cliente, muitas vezes, é o de que “o molho saia mais caro do que o peixe”, como adverte a sabedoria popular.

Nesse cenário desolador, as plataformas podem aproximar as partes, resolvendo esses dois problemas. Por meio de novas ferramentas tecnológicas, mesmo essas pequenas lides, de baixo valor econômico, poderiam ser solucionadas por profissionais habilitados, com um custo bem menor do que o cobrado por escritórios de advocacia tradicionais. Estes manteriam sua clientela, que, em geral, tem demandas em patamares econômicos mais elevados, enquanto os aplicativos atenderiam, por exemplo, o público que se vale hoje dos juizados especiais cíveis, prescindindo da presença de um advogado por razões financeiras. Assim, seriam geradas mais relações econômicas e, ao mesmo tempo, seria otimizada a ocupação dos advogados e assegurada uma melhor assistência jurídica às demandas de baixo valor.

E assim já está ocorrendo, pois já existem várias *startups* que oferecem o serviço de compartilhamento de serviços advocatícios, entre as quais o *Correspondente Express*, o *Jurídico Certo*, o *Diligeiro*, o *AdvogaApp*, o *Smart*, entre outros. O funcionamento desses aplicativos, de modo geral, é simples: o contratante informa sua necessidade em alguns campos predeterminados (horário, local e tipo de diligência) e, em um campo aberto, pode inserir observações específicas do serviço a ser realizado. Quanto a valores, a questão varia: algumas plataformas dão ao contratante a possibilidade de fixar o valor que pretende pagar pelo serviço, outras preferem que tal requisito seja estabelecido diretamente entre as partes. O profissional visualizando o aplicativo escolhe a região e o tipo de diligência que se dispõe a fazer.

Quanto à remuneração da plataforma, existem duas formas utilizadas: a primeira por um percentual sobre o valor do serviço e a outra por uma maior exposição do profissional no aplicativo, uma espécie de anúncio *premium*.

O *busilis* está no fato de que esses aplicativos contrariam dispositivos legais que regem a profissão, pois a Lei 8.906/94 enuncia, em seu artigo 34, que constitui infração disciplinar angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros. Por sua vez, o Código de Ética e Disciplina assevera, em seu artigo 5º, que a advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização e, em seu artigo 7º, que é vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

Então, quem adere a um aplicativo, por meio da contratação de serviços adicionais (os chamados serviços *premium*), acaba obtendo maior exposição a potenciais clientes e tal fato pode ser interpretado como captação de clientela. Quem procura maior visibilidade pode ser considerado “mercantilizador” de sua atividade profissional. Se é proibida a exposição de propaganda do profissional por meio de rádio e TV, não o seria também por meio de plataforma digital? Se vedada a expedição de correspondência a uma coletividade indeterminada, não seria igualmente proibida ou antiética a expedição de anúncio de disponibilidade para serviços a um país inteiro por meio digital?

A questão dos preços dos serviços também possui questionamentos, pois o artigo 48 do Código de Ética Profissional, em seu parágrafo sexto, diz que deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários”.<sup>23</sup> E, por fim, conforme o artigo 36 da própria Lei 8.906/94,<sup>24</sup> é aplicável a pena de censura nos casos de violação a preceito do Código de Ética e Disciplina, entre os quais o aqui mencionado.

Portanto, durante o uso de tais ferramentas o profissional pode ser enquadrado em atos de angariação indevida de clientes por meio de terceiros, prática de preço abaixo da tabela, intuito mercantilista e publicidade indevida.

Então, temos o seguinte dilema: o crescimento do número de vagas nos cursos jurídicos não acompanhou o crescimento da economia, causando o inchaço do mercado e um excesso na oferta em face da demanda. Por conseguinte, a prática de serviços por preços abaixo da tabela. Muitos profissionais sem espaço no mercado encontraram nos aplicativos de compartilhamento de serviços jurídicos uma forma de iniciar na profissão

---

<sup>23</sup> CÓDIGO de ética e disciplina da OAB. Resolução n.02/2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085> Acesso em: 27.6.20.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm). Acesso em: 10 jul. 2020.

ou de usar parte de seu tempo ocioso com tais serviços. Porém, a adesão a tais aplicativos pode encontrar óbices de natureza ético-legal como vimos. Logo, se pergunta: o que fazer?

Entendemos que é preciso tirar da ilegalidade milhares de profissionais que precisam trabalhar e não podem ser vistos como profissionais antiéticos. É preciso remediar, por ora, o problema do excesso de oferta do mercado usando as ferramentas de compartilhamento como porta de entrada aos novos profissionais ou como possibilidade de aumentar a eficiência do tempo de trabalho dos profissionais que já estão no mercado até que este possa voltar a níveis normais de oferta e demanda. Portanto, fazemos as seguintes sugestões:

Por primeiro, nota-se uma necessidade de aplicar-se a tabela de honorários da OAB apenas caráter sugestivo e não vinculativo, pois sendo o tabelamento de preços feito pelo próprio órgão regulador da atividade e consistindo na fixação de preços mínimos, não máximos, parece-nos que a intenção de tal medida é antes proteger a classe regulada, pré-estipulando o valor dos serviços, que atender a qualquer finalidade social ou econômica eventualmente existente.

No mais, como se sabe, todos os serviços, mesmo aqueles de cunho predominantemente intelectual, como é o caso da advocacia, possuem um custo mínimo. Cabe a cada profissional ou escritório estabelecer o seu custo de acordo com vários fatores, desde as despesas fixas, de acordo com o tamanho do escritório, até a reputação profissional, a expertise etc. Assim, cada profissional cobrará o preço que entender suficiente para cobrir seus custos fixos e obter lucro de sua atividade. Por outro prisma, a competição entre profissionais é natural em qualquer segmento de mercado e, em tese, só beneficia o tomador dos serviços.

Ainda quanto à tabela, deveriam ser extirpadas as referências de preços de pequenas diligências, como as realizadas pelos correspondentes jurídicos, não raro realizadas por pessoas sem formação jurídica. O caminho mais apropriado, em nosso entender, deve ser a supressão da tabela da OAB dos preços de diligências que não são exclusivas de profissionais vinculados à própria instituição.

As regras de publicidade na atividade advocatícia estão delineadas no artigo 33, parágrafo único da Lei 8.096/94, que repassa o tema ao Código de Ética. Este, por sua vez, estabelece em seus artigos 39 a 47 mais limitações do que autorizações ao advogado. O advogado até pode anunciar seus serviços profissionais, mas com sobriedade, ressaltado o caráter meramente informativo da mensagem. Ao profissional é vedado tudo

o que possa configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão, em particular a veiculação de anúncios por rádio, cinema ou televisão, o uso de publicidade em painéis luminosos e elevadores ou a divulgação da advocacia juntamente com outras atividades.

Apenas o novo Código de Ética, editado em 2015, menciona a publicidade via internet desde que a mensagem seja enviada a destinatário certo e não implique captação de clientela, nada falando a respeito de aplicativos de serviços jurídicos que já estavam começando a pulular aqui e acolá. Hoje, encontra-se em fase de discussão um eventual novo provimento<sup>25</sup> que atualize a questão da publicidade na profissão jurídica.

O espírito da atual legislação, por certo, está incrustado nos profissionais de hoje, muitos dos quais avessos a essas mudanças. A origem de nossa advocacia liga-se muito à advocacia francesa em que o conceito de honorário e comercialização da profissão são historicamente rejeitados<sup>26</sup>. A preocupação de que essas novas ferramentas possam fazer brotar nos advogados um espírito mercantilista, retirando da profissão seu caráter nobre, marcado pelo senso de justiça social, é legítima e merece todo o respeito. Cremos, todavia, que a advocacia não deva sofrer dessa dicotomia, que faria inveja a Maniqueu.<sup>27</sup> Não podem os profissionais dividir-se entre mercantilistas e idealistas. Ao final do dia, é correto pensar que “idealistas” têm contas a pagar e que “mercantilistas” certamente se sentem realizados ao resolverem uma dor de um cliente. Com a devida modéstia, curvamo-nos a Aristóteles, pois a virtude está no meio.<sup>28</sup>

Enquanto isso acontece, os aplicativos de compartilhamento de serviços jurídicos estão a funcionar sem nenhuma regulamentação da OAB. Não que necessariamente tais aplicativos tenham de ter uma regulamentação específica, mas, em nosso sentir, devem, pelo menos, ser reconhecidos pela legislação, com a devida parcimônia, a fim de tirar do limbo ético os profissionais que realizam serviços por esses meios.

---

<sup>25</sup>OAB ABRE consulta pública para classe sobre publicidade na advocacia. **OAB Nacional**, Brasília, 1º set. 2019. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/57508/oab-abre-consulta-publica-para-classe-sobre-publicidade-na-advocacia> Acesso em: 10 jul. 2020.

<sup>26</sup> “[...] a Ordre aplicava punições pesadas no caso de infração. Em nome de sua independência profissional estavam interditas aos advogados a publicidade, a procura de clientela e a exigência de honorários [...]. A partir de 1865 ficava proibido aos advogados franceses servir em qualquer função de empresas públicas enquanto seus colegas americanos já entravam na era da advocacia empresarial.” (In: COELHO, Edmundo Campos. **As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro (1822-1930)**. São Paulo: Record, 1999. p. 50).

O que aqui se propõe é a regulamentação dessas novas ferramentas da economia do compartilhamento, de modo a permitir aos advogados que se valham delas, sendo vedado o seu uso com intuito empresarial. Assim, os profissionais que se interessassem pela apresentação dos seus serviços em uma plataforma desse tipo estariam autorizados a fazê-lo desde que se vinculassem direta e pessoalmente aos serviços, não podendo repassá-los a terceiros. Com isso, as plataformas viriam para corrigir a distorção no mercado que foi apontada neste estudo, responsável pelo excesso de oferta de serviços sem a demanda correspondente. Estaria também mantido o espírito atual da legislação, uma vez vedado o uso das plataformas com fulcro meramente empresarial em detrimento da relevante função social da advocacia.

Quanto à fiscalização, incumbe apenas aos tribunais de ética mediante denúncia da parte prejudicada. Então, essa vigilância do uso do compartilhamento como ferramenta empresarial poderia igualmente ser feita pelos próprios tribunais de ética, após denúncia da parte prejudicada, por meio da verificação de informações nas próprias plataformas, como o número de diligências efetuadas no mês por um mesmo usuário vinculado pelo CPF.

É claro que o debate “mercantilização vs. amálgama social” da profissão jurídica é terreno árido e cheio de possibilidades de discussão, que, no entanto, ultrapassam os limites deste estudo.<sup>29</sup> A proposta aqui oferecida, porém, conseguiria, sem ferir o atual espírito da legislação, incorporar na prática do Direito as inovações tecnológicas, que são irreversíveis, gerando, com o incremento econômico promovido pela maior aproximação das partes via plataformas, maior desenvolvimento no mercado.

### 3 CONCLUSÃO E SUGESTÕES

A economia do compartilhamento, ao que parece, ficará por longos anos em nosso cenário. Por outro lado, a distorção causada no mercado jurídico pelo excesso de

---

<sup>29</sup> O conceito de amálgama social das profissões foi trazido pelo estudo do sociólogo norte-americano Talcott Parsons, em duas de suas principais obras, a saber: *Estrutura da ação social* e *The social system*. Para o aludido sociólogo, as profissões devem ser vistas “não apenas como um meio de ganho de vida, mas sim terem a marca de uma ação em benefício de toda a sociedade”. In: PARSONS, Talcott. *The professions and the social structure*. **Social Forces**, vol. 17, issue 4, May 1939, p. 457–46. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2570695>. Acesso em: 11 jul. 2020.

profissionais formados pelos cursos superiores no Brasil levará alguns anos para ser corrigida. Sem contar que o lucro e o processo de mercantilização das coisas são uma realidade posta em regime de economia de mercado. Então, como lidar com tudo isso? Como aumentar a exposição do profissional sem caracterizar a empresa? Como aumentar o seu lucro sem fazê-lo desistir dos ideais da profissão? A humanidade somente se desenvolveu quando não teve medo da inovação. Portanto, ao contrário de simplesmente extirpá-la, é preciso ter a agudeza de saber utilizar essas novas ferramentas tanto para aumentar o lucro dos profissionais quanto para aumentar a cidadania dos brasileiros. Como então fazer? Embora todo profissional deseje ser bem remunerado no mercado, a atividade advocatícia não pode ser confundida com a venda de uma mercadoria pura e simples, pois há, sim, por trás da profissão, em muitos casos, um amálgama social. Por mais que seja um dado da relação com qualquer fornecedor de produto ou serviço, a confiança ocupa uma posição peculiar na advocacia. O advogado custodia a nossa liberdade, cuida do nosso patrimônio, está ao começo e ao cabo de nossas relações afetivas. Atua muitas vezes como um “sacerdote” ou um “psicólogo”, criando com o cliente uma vinculação direta. O próprio vocábulo profissão no qual a advocacia está inserida traz ínsita em sua gênese a ideia de uma confissão de fé, algo com caráter público e sagrado. O credo apostólico dos primeiros cristãos, por exemplo, rezado diariamente em missas celebradas em todo o mundo é chamado desde o ano 50 d.C até hoje de profissão de fé.<sup>30</sup>

Por ter esse caráter, quem tem um problema jurídico mais sensível não quer falar com uma central de telemarketing ou com um serviço de atendimento ao consumidor (SAC), porque, afinal, quer ser ouvido com deferência e exclusividade. É, portanto, imperioso concordar com aqueles que temem os aspectos maléficis da mercantilização da profissão.

Não se pode negar, todavia, que as ferramentas de compartilhamento otimizam as relações econômicas e trazem amplos benefícios. Nada impede, portanto, que sejam utilizadas para eliminar custos de transação e proporcionar maior aproximação entre partes interessadas, desde que não haja intuito de empresa. Seu uso pode até mesmo atenuar a crise no mercado jurídico ensejada pelo excesso de oferta de serviços na área. Assim, mediante a ressalva, não há por que impedir que profissionais com tempo disponível ofertem seus serviços nessas plataformas. Imaginemos um deles que, com

---

filhos pequenos, não tenha condições de se dedicar em tempo integral à atividade jurídica, ou mesmo outro, que tenha um comércio de meio período e não possa bancar os custos de uma estrutura fixa de um escritório de advocacia, mas que tenha tempo e disposição para atender clientes, ainda que em uma parte de seu dia. Por que tais profissionais não poderiam usar de ferramentas de compartilhamento?

Uma vez respeitados os aspectos mencionados acima de amálgama social e vinculação direta com o cliente, não há por que impedir o profissional de desempenhar as atividades. O que não nos parece aceitável é a criação de estruturas empresariais, que, mediante investimentos em publicidade, poderiam utilizar essas plataformas como meio de aumentar lucros em detrimento de profissionais que não dispusessem de recursos para fazer o mesmo. Algo muito parecido norteou o espírito da lei. Àquela época, só o rádio e a televisão eram conceituados como meios de propaganda de massa, e a legislação proibia, como ainda proíbe, a exposição constante ou a publicidade de profissionais jurídicos nesses veículos, dado o alcance de massa que possuem. A exposição contínua de um profissional em um programa popular de televisão ou de rádio faria com que ele precisasse, em um curto espaço de tempo, de algumas centenas de ramais para atender prováveis clientes, o que automaticamente daria um caráter empresarial à profissão em razão da impossibilidade de haver contato direto entre as partes contratantes.

Aqui então chegamos ao principal complicador: o intuito de empresa.

As ferramentas de compartilhamento são úteis para propiciar o encontro de profissionais que tenham tempo disponível com potenciais clientes. O intuito da plataforma deve ser, portanto, o de facilitar para o advogado a captação de novos casos e para o cliente a contratação de um profissional. Feita a aproximação entre um e outro, estará o profissional vinculado diretamente ao cliente, não lhe sendo permitido captar o serviço e se valer de estruturas terceirizadas ou de outros advogados, funcionários ou não, para efetuar-lo. Presume-se que essa relação esteja garantida quando profissionais individuais ou mesmo escritórios com até dois advogados façam uso de plataformas desse tipo. Escritórios maiores, no entanto, deveriam abster-se do uso de aplicativos, pois, nesse caso, seria maior o risco de perda da vinculação pessoal e mesmo de utilização com finalidade empresarial. Na prática, embora em um escritório vários advogados possam conhecer um caso, dificilmente isso aconteceria no tipo de demanda oriundo das plataformas virtuais e, ademais, é raro que mais de dois profissionais atuem de forma direta em um determinado caso ou assim se relacionem com o cliente. Balizando-se, por empiria profissional, o tempo máximo em que um profissional poderia dedicar-se a

demandas advindas da plataforma seria um número médio de cinco a dez demandas mensais que esses profissionais poderiam captar nas plataformas de tal sorte que não se caracterize o uso como empresa.

Portanto, humildemente sugerimos o fim do caráter vinculativo da tabela da OAB, devendo esta ter caráter meramente informativo e a revogação nessa tabela de referências a diligências que não são mais privativas de estagiário/advogado pela evolução tecnológica. Sugere-se também a extinção do requisito de inscrição do estagiário de direito junto à OAB com pagamento de anuidade, sendo que qualquer pessoa pode, sob a responsabilidade do advogado, praticar atos típicos de estágio, uma vez que a prerrogativa concedida aos estagiários de fazer carga de processos físicos deve acabar em alguns anos com a total adesão dos tribunais ao processo eletrônico.

E por fim, sugerimos que seja alterada a atual regulação legal da profissão para permitir o uso de aplicativo de compartilhamento de serviços jurídicos sem que tal fato constitua infração ética. Talvez sejam muitos pontos a serem atacados de uma só vez, mas é preciso dar, pelo menos, os primeiros passos.

## REFERÊNCIAS

BAETA, Zínia. *Advogados enfrentam mercado em queda e alta concorrência*. **Valor Econômico**, São Paulo, 25 out. 2019. Seção Legislação. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2019/10/25/advogados-enfrentam-mercado-em-queda-e-alta-concorrancia.ghtml> //> . Acesso em: 10 jul. 2020.

BRESCIA, Raymond. *Uber for Lawyers: The Transformative Potential of a Sharing Economy Approach to Delivery of Legal Services*, **Buffalo Law Review**, volume 64, n. 4. Disponível em: <<https://digitalcommons.law.buffalo.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4585&context=buffalolawreview>>. Acesso em: 26.set.2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2018*: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel; RAVAGNANI, Giovanni (coord.). *O advogado do amanhã: estudos em homenagem ao professor Richard Susskind*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FERREIRA, Flávio. *Sentenças em breve serão dadas por robôs, afirma representante de advogados*. **Folha de S. Paulo**, 21 jan. 2020. Caderno Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/sentencas-em-breve-serao-dadas-por-robos-afirma-representante-de-advogados.shtml>. Acesso em: 11 jul. 2020

JENKINS, Johnathan. *What can information technology do for Law?* Harvard Journal of Law & Technology, v. 21. n. 2, 2008. Disponível em: <<http://jolt.law.harvard.edu/articles/pdf/v21/21HarvJLTech589.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

MORGAN, Thomas D. *The vanishing American lawyer*. Oxford: Oxford University Press, 2010. SUSSKIND, Richard. *The end of lawyers?* Rethinking the nature of legal services. Oxford: Oxford University Press, 2010.

NELSON, Robert L.; TRUBEK, David M.; SOLOMON, Rayman L. *Lawyers' ideals/lawyers' practices: transformations in the American legal profession*. Ithaca, NY: Cornell University Press, 1992.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-CONSELHO FEDERAL/ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS-PROJETOS. *Exame de Ordem em números*, vol. 4, março de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/exame-ordem-numeros-2020.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SÃO PAULO. Tribunal de Ética e Disciplina, *Ementário*. Processo E-5.208/2019, 2019. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2019/e-5-208-2019>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

PARSONS, Talcott. *The professions and the social structure*. **Social Forces**, vol. 17, issue 4, May 1939, p. 457-46. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/2570695>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

STEPHANY, Alex. *The Business of Sharing: making it in the new sharing economy*. Londres: Palgrave Macmillan, 2015. p. 9.

SUNDARARAJAN, Arun. *The Sharing Economy: The End of Employment and the Rise of Crowd-Based Capitalism*. Cambridge, MA: The MIT Press, 2016.

SUSSKIND, Richard. *The End of lawyers?* Rethinking the Nature of Legal Services. Revised ed. Ed. Oup Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 27-56.

SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's Lawyers: An Introduction to Your Future*. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 109-120.

TERRY, Laurel S. *The future regulation of the legal profession: the impact of treating the legal profession as 'service providers'*. **Journal of Professional Lawyer**, vol. 2008, p. 189, 21 nov. 2008, last revised: 8 jan 2009. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1304172](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1304172)>. Acesso em: 13 jul. 2020.

WINSTON, Clifford; CRANDALL, Robert W.; MAHESHRI, Vikram. *The First Thing We Do, Let's Deregulate All the Lawyers*. Washington: Brookings Institution Press, 2011.